



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.000793/2007-50  
**Recurso n°** 01 Embargos  
**Acórdão n°** 3301-001.791 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2013  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Embargante** FRIGORÍFICO INDUSTRIAL ELDORADO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2003, 2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retificasse o Acórdão nº 3301-01.524 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

**PROCEDIMENTOS CONEXOS, DECORRENTES OU REFLEXOS. LEGISLAÇÃO DO IRPJ. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.**

Quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, cujas exigências estejam lastreadas em fatos que serviram para configurar a prática à legislação do IRPJ, a competência para julgamentos de recursos, no âmbito do CARF é da competência da Primeira Seção (art. 2º, IV, do Anexo II, do RI-CARF).

Embargos de Declaração Conhecidos e Providos.

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolherem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº nº 3301-01.524, e na sequência, declinar da competência para a 1ª Seção deste colendo CARF, em razão de tratar-se de processo de auto de infração de PIS/PASEP, cuja base de cálculo foi apurada através dos valores arbitrados no auto de infração de IRPJ, nos autos do processo nº 10218.000791/2007-61, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II, do RI-CARF.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3301-01.524, prolatado na sessão de 27/06/2012, o qual julgou improcedente o recurso voluntário apresentado, relativamente ao auto de infração da Contribuição PIS/Pasep dos anos-calendários 2003 e 2004, decorrente de lançamento reflexo do IRPJ, arbitrado em razão de não terem sido entregues os livros solicitados, sendo mantida ainda a multa qualificada, prevista no inciso I, §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003, 2004

PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF).

Em havendo parcelamento do crédito tributário afasta qualquer possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN, segundo precedente do E. STJ, em sede de recursos repetitivos:

*Ementa: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

*1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.*

*2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009).*

ARBITRAMENTO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

*Em se tratando arbitramento com base em tributação reflexa do IRPJ, o decidido no processo matriz deve ser aplicado no processo reflexo.*

MULTA QUALIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES.

A constatação das circunstâncias agravantes previstas no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, impõe a manutenção da multa agravada.

Recurso Improvido.

Cientificado do teor do acórdão em 10/10/2012 (AR – fl. 721), foram opostos os presentes embargos de declaração de fls. 727/735 em 15/10/2012, sendo aduzido, em síntese, que o v. acórdão embargado foi omissivo e contraditório ao manter a multa qualificada de 150%, com base nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, vez que a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária caracteriza falta simples de presunção de omissão de receita, não caracterizando qualquer intuito de fraude que pudesse ensejar a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, em favor de sua tese citam acórdãos de outros colegiados deste Colendo Carf, inclusive afirma que a decisão contrariou a Súmula Carf nº 14, com o seguinte teor:

**Súmula CARF nº 14:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Diversamente do entendimento do Acórdão embargado, cita o acórdão nº 1201-00.094, prolatado nos autos do processo nº 10218.000792/2007-13, no qual apurou-se a exigência da Cofins, dos mesmos anos-calendários, também em decorrência de procedimento reflexo, cuja ementa tem o seguinte teor:

Processo nº 10218.000792/2007-13

Recurso nº 167.306 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.094 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria COFINS

Recorrente FRIGORÍFICO INDUSTRIAL ELDORADO LTDA.

Recorrida 1ª Turma/DRJ-Belém/PA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITA.

-A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14).

ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO.

A adesão a parcelamento especial após iniciado o procedimento de ofício não elide a formalização do auto de infração para constituição do crédito tributário. Os pagamentos efetuados sob esse regime serão utilizados na quitação da dívida que remanescer após decisão administrativa transitada em julgado.

Requer por fim, que os embargos sejam conhecidos e providos, com efeitos infringentes, a fim de que seja desqualificada a multa aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Os embargos foram opostos tempestivamente, devendo os mesmos serem analisados.

Muito embora os embargos de declaração apenas sejam cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do decisum, conforme estabelece o art. 65, do Regimento Interno deste colendo Carf (Anexo II), *in verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Nos presentes embargos, ora apreciados, a Embargante aponta, como principal omissão ou contradição, o fato da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes (atual 1ª Seção), através do Acórdão nº 1201-00.094, quando julgou-se matéria idêntica relativa à Cofins, inclusive decorrente do mesmo processo reflexo (10218.000791/2007-61).

De fato, o presente processo, no qual se discute a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep dos anos-calendários 2003 e 2004, é reflexo da omissão de receita apurada através do processo nº 10218.000791/2007-61, relativo ao auto de infração de IRPJ e contribuições, e de acordo com art. 2º, IV, do Anexo II, do RI-CARF, é da colenda Primeira Seção a competência para o julgamento de recursos que versem sobre demais tributos e o IRRF, “...quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ”, como ocorreu no caso.

Nesse sentido decidiu que sinaliza a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante Acórdão CSRF/03-05.390, prolatado na sessão de 15 de maio de 2007, sendo nulo o acórdão que versa sobre matéria diversa da competência regimental de outra Seção, *in verbis*:

Acórdão : CSRF/03-05.390

CSLL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. É nulo o acórdão do 32 Conselho que versa sobre compensação de CSLL com outros tributos, uma vez que a referida matéria é da competência do 1º Conselho de Contribuintes.

Processo nº 10218.000793/2007-50  
Acórdão n.º **3301-001.791**

**S3-C3T1**  
Fl. 740

---

Processo anulado a partir da decisão da 1º Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, inclusive.

Declarada nulidade do acórdão.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº nº 3301-01.524, e na sequência, declinar da competência para a 1ª Seção deste colendo CARF, em razão de tratar-se de processo de auto de infração de PIS/PASEP, cuja base de cálculo foi apurada através dos valores arbitrados no auto de infração de IRPJ, nos autos do processo nº 10218.000791/2007-61, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II, do RI-CARF.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013

Antônio Lisboa Cardoso